



Número: **0600790-81.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600759-87.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600790-81.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por Coligação Saúde, Educação E Progresso, em face de ato coator proferido pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória que deferiu o pedido formulado pelo candidato Ivan Dachery garantindo-lhe o direito de realizar a campanha eleitoral no dia 14/11/2020, das 09h às 17h, devendo a Coligação adversária suspender a realização de sua carreata agendada para o mesmo dia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o partido e o candidato individualmente, nos autos de Petição Cível nº 0600767-64.2020.6.16.0153, que trata de pedido ao Juízo para que determine horários e itinerários distintos para a realização de ambas as carreatas, haja vista a não cooperação da coligação adversária para que se chegue a um consenso sobre tais carreatas e, caso entendesse mais prudente, pede que sejam proibidas as duas carreatas, prezando pela segurança dos candidatos e dos municíipes biturunenses, evitando maiores problemas formulado por Coligação "União, Respeito e Liberdade". (Requer: A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para: reconhecer e declarar a possibilidade igualitária de o candidato impetrante realizar sua propaganda eleitoral através de carreata, no período e moldes expressamente previstos em lei, extirpando-se a multa pecuniária arbitrária fixada pelo Juízo impetrado; Alternativamente, a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para fracionar de forma igualitária o período disponível para carreata eleitoral entre os dois candidatos que fizeram as devidas comunicações prévias, possibilitando ao Sr. Ivan Dachery, a utilização do turno que melhor lhe aprouver, desde que, comunicado previamente; subsidiariamente, na impossibilidade de realização de carreatas concomitantes, ou do fracionamento do período disponível para tanto, a fim de evitar preterição de um candidato, a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para impedir a realização da propaganda eleitoral por meio de carreata, para ambos os candidatos, sob pena de multa a ser bem fixada por Vossa Excelência; a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para revogar ou suspender a aplicação da multa como estabelecido pelo impetrado; e, ao final, seja julgado procedente o pedido formulado pelo impetrante, confirmando a medida liminar, concedendo a segurança como possibilidade de realização de carreata eleitoral na data de 14/11/2020, ainda de forma delimitada por Vossa Excelência).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| SAÚDE, EDUCAÇÃO E PROGRESSO 11-PP / 20-PSC / 55-PSD / 45-PSDB (IMPETRANTE) | JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) |

| JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (IMPETRADO) | | | |
|--|--------------------|--------------------------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 23038 566 | 18/12/2020 10:01 | <u>Decisão</u> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600790-81.2020.6.16.0000 - General Carneiro - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: SAÚDE, EDUCAÇÃO E PROGRESSO 11-PP / 20-PSC / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820

IMPETRADO: JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO “SAÚDE, EDUCAÇÃO E PROGRESSO” em face de decisão proferida pelo Juízo da 153º Zona Eleitoral de União da Vitória/PR, pela qual, concedendo direito de preferência a outro candidato, proibiu a impetrante de realizar carreata no Município de General Carneiro na véspera do pleito, sob pena de multa de R\$10.000 (dez mil reais) (ID 17070816).

Sustentando a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, requeria, liminarmente a permissão para realização de carreata no período e moldes expressamente previstos em lei, afastando-se a aplicação de multa (ID 19070816).

A liminar foi deferida (ID 19285116).



Sobreveio, então, Embargos de Declaração da COLIGAÇÃO “JUNTOS POR GENERAL CARNEIRO” (ID 19482516), requerendo o início de sua carreata às 15h30, com término às 19 horas.

Seu pedido foi deferido (ID 19518016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22741466) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a recorrente, com este Mandado de Segurança, garantir a possibilidade de realização de carreata no Município de General Carneiro no dia 14.12.2020.

Com a realização da carreata na forma deferida, bem como as eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 18/12/2020 10:01:41

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121810012489500000022331742>

Número do documento: 20121810012489500000022331742

Num. 23038566 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 18/12/2020 10:01:41

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121810012489500000022331742>

Número do documento: 20121810012489500000022331742

Num. 23038566 - Pág. 3